


110



= Lei municipal nº 17/72 =
22/ Setembro 1. 972.

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacupiranga.

O cidadão José Rodrigues Porto, Prefeito municipal de Jacupiranga, usando das atribuições que lhe são conferidos, faz saber que a Câmara municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Jacupiranga.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município, cometendo-se ao seu titular o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Artigo 6º - Classe e o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições e suas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir ao funcionário em cargo ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvados as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Artigo 7º - Quando é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções qualificadas.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferen

tes parreiros quanto as suas atribuições funcio-
nais.

Artigo 9º - As disposições do presente Estatuto a-
plicam-se aos funcionários da Câmara muni-
cipal, observados as normas constitucionais.

Parágrafo 1º - Todos os atos de competência do
Prefeito, neste caso, serão exercidos privativamente
pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos da Câ-
mara municipal não poderão ser superiores aos
pagos pelo Executivo municipal, para cargos de
atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo 3º - Respeitado o disposto neste artigo
é vedada vinculação ou equiparação de qual-
quer natureza, para o efeito de remuneração de
pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo 4º - Aplicam-se, no que couber, aos fun-
cionários da Câmara municipal, o sistema de
classificação e níveis de vencimentos dos cargos
do Executivo municipal.

Artigo 10º - Os cargos públicos municipais serão
acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os
requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo 1º - A primeira investidura em cargo
público dependerá de aprovação prévia, em cen-
surso público de provas e títulos, salvo os casos in-
dicados em lei.

- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quite com as obrigações militares;
- VI - ter boa conduta;
- VII - gozar de boa saúde e não ter defeito incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso ressalvados as exceções previstos em lei;
- X - ter atendido às condições específicas, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiros;

Artigo 15º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI, e VII do artigo 14.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere

re, o item III; deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de dois (2) anos, de cargo ou função pública do município, exceto os de confiança.

§ 3.º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 16.º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos, ao provimento de cargo público do município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

Seção I

Da nomeação

Artigo 17.º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

Artigo 18.º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

- II - eficiência;
III - aptidão;
IV - disciplina;
V - assiduidade;
VI - dedicação ao serviço;

§ 1º - Os chefes de repartições ou serviços, em que servem funcionários sujeitos a estágio probatório 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do Pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Esse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Artigo 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único: Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Artigo 20º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tenha estabilidade de, for nomeado para outro cargo público.

Seção III Da Promoção

Artigo 21º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior a aquela a que pertencer na sua carreira.

Artigo 22º - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos;

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionando com a administração municipal;
- V - trabalhos e obras publicados.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangará o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação - por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II - o de maior tempo de serviço público;
- III - o de maior prole;
- IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os

que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para a cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Artigo 23º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses honrando vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonará as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 24º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituir, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 25º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.
Artigo 26º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artigo 27º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente os critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Artigo 28º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Seção IV

Da Transferência

Artigo 29º - A transferência em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Artigo 30º - Haverá, ainda, transferência:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para cargo que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 31º - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento atendidos, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Artigo 32º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Artigo 33º - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

Seção V

Da Reintegração

Artigo 34º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 35º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis os custos e honorários de advogado.

Artigo 36º - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.